

A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO INSTRUMENTO DE SUPERAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Jorquelia Pereira Botelho¹
Leonardo dos Santos²
Lisdeili Nobre G. Dantas³

RESUMO

Apesar do aumento da conscientização sobre os direitos das mulheres e aplicação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340 / 2006), a violência doméstica ainda é recorrente e ampliada. A pena de prisão por si só parece não resolver o problema sem outros mecanismos de prevenção da infração. Proposta como uma ferramenta para auxiliar na solução de tais conflitos, a Justiça Restaurativa visa abordar os danos causados pelo crime, enquanto responsabiliza o infrator por suas ações e fornece uma oportunidade para as partes afetadas pelo delito identificarem e atenderem às suas necessidades no referido resultado. Além disso, os princípios da Justiça Restaurativa são baseados no respeito, na compaixão e no diálogo, portanto, a escuta respeitosa é um princípio importante da Justiça Restaurativa, revelando uma análise mais profunda do conflito que levou ao crime. O presente estudo reflete sobre a violência de gênero no Brasil, em particular a violência doméstica contra a mulher e sua relevância reside no esforço de dar visibilidade à Justiça Restaurativa como abordagem adequada da tutela penal. Foi realizada pesquisa bibliográfica e documental com o objetivo de explorar características e princípios da Justiça Restaurativa, bem como avaliar as possibilidades jurídicas e a aplicabilidade prática do modelo restaurativo.

PALAVRAS-CHAVE: Pena privativa de liberdade; Finalidade da pena; Violência doméstica; Justiça Restaurativa.

¹ Acadêmica do Curso de Bel. em Direito Jorquelia Pereira Botelho, UniFTC/Ita – X semestre noturno, Pedagoga/UESC, Especialista em Psicologia Social/UESC, Especialista em Educação Infantil – UESC, professora da rede pública municipal de Ubaitaba/BA.(jorkelia_botelho@hotmail.com)

² Acadêmico do Curso de Bel. em Direito Leonardo dos Santos, UniFTC/Ita – X semestre noturno. (leoclube37@hotmail.com)

³ Professora/ orientadora Lisdeili Nobre G. Dantas Doutoranda em Políticas Sociais e Cidadania na Universidade Católica de Salvador. Mestre em Teologia na linha de pesquisa em Ética e Gestão pela Faculdade EST São Leopoldo/RS, atualmente é Delegada de Polícia Civil no Plantão Central - 6. Coordenadoria Regional de Polícia Civil de Itabuna, professora da Rede UniFTC do curso de Direito. Coordena e desenvolve a extensão do Curso Direito da Rede UNIFTC. Atua também de forma autônoma como Design Instrucional Junior na produção de conteúdo jurídico para ensino híbrido e EAD; Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Público. Possui graduação em Direito pelo Centro Universitário do Triângulo (1999). Especialista em Gestão Pública na Universidade Estadual de Santa Cruz, Especialista em docência do Ensino Superior pela Unime em Itabuna, Pós graduada em Planejamento de Cidades pela Universidade Estadual de Santa Cruz e Pós graduada em Ensino Científico e Cidadania no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia - Campus Uruçuca.

ABSTRACT

Despite the increase of women's rights awareness and Maria da Penha Law enforcement (Law No. 11.340 / 2006), domestic violence is yet recurrent and widened. Custodial sentence alone seems not to solve the problem without the crime prevention mechanisms. Proposed as a tool to aid the solving of such conflicts, the Restorative Justice approach aims to address the harm caused by crime while holding the offender responsible for their actions and provides an opportunity for the parties affected by the crime to identify and address their needs within the crime outcome. Furthermore, the principles of Restorative Justice are based on respect, compassion, and dialogue, hence respectful listening is an important principle of Restorative Justice revealing a more profound analysis of the conflict that led to the crime. The present study reflects on gender violence in Brazil, particularly domestic violence against women, and its relevance sets on the effort of giving Restorative Justice visibility as a penal guardianship adequate approach. Bibliographic and documental research was made aiming to explore characteristics and Restorative Justice principles as much as assessing juridic possibilities and restorative model practical applicability.

KEYWORDS: Custodial sentence; Purpose of the sentence; Domestic violence; Restorative justice.

1 INTRODUÇÃO

Vivemos em uma sociedade regulada pelo patriarcado, com determinação clara de quais os papéis do homem e da mulher na ordem social e mesmo com os avanços e conquistas das mulheres nas últimas décadas, ainda é grande o preconceito e o desrespeito com o qual elas são tratadas em nossa sociedade.

Com o forte patriarcado e seu conseqüente desrespeito às mulheres e seus corpos, temos cada vez mais altos os índices de violência de gênero, causada, muitas vezes, pela falta de entendimento sobre as relações de gênero democráticas, igualitárias, uma vez que a mulher muitas vezes, ainda é “ensinada” desde muito cedo que o homem é aquele que manda, que mantém o sustento da família, o chefe, o patriarca, o homem “não-capaz” de perceber que a mulher é igual a ele, que a existência de um gênero feminino não o faz superior, mas apenas diverso.

Acredita-se que uma das principais causas do aumento da violência doméstica se encontra na forma de enfrentamento a ela, quem defende esta tese, argumenta que não basta prender o agressor, antes, necessário se faz trabalhar com ele, tendo em vista identificar a origem de sua conduta violenta, especificamente contra a mulher.

O flagrante aumento da taxa de reincidência de violência contra a mulher praticada por indivíduos que deixam o sistema prisional é prova incontestável da ineficácia do modelo penal atual. Daí, a inferência de ser necessária maior intensificação na aplicação do modelo restaurativo com vistas na reparação do mal sofrido pela vítima e na atenuação das conseqüências do delito, buscar a reintegração social do agressor que comete a violência doméstica por meio da auto-responsabilização, acompanhamento psicossocial e terapêutico, além de recorrer à construção da solução do conflito, é meia que precisam ser utilizados mais intensamente, uma vez que, quando posto em liberdade, o agressor normalmente volta para a casa da vítima.

Ao longo dos últimos anos, principalmente com as alterações da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340 / 2006), percebe-se que a repressão, a prisão em flagrante e demais formas de combater a violência doméstica como: delegacias especializadas, central de atendimento à mulher, medida protetiva, dentre outras, não têm contribuído efetivamente para diminuir o índice alarmante de feminicídio e outras formas de agressão.

Observando esta ineficácia do sistema correedor e seus mecanismos de controle da violência doméstica, cabe a seguinte pergunta: a Justiça Restaurativa, como um mecanismo alternativo de resolução dos conflitos penais cujo fim é aproximar vítima e ofensor, reparar os danos causados em decorrência do delito, estaria sendo utilizada de forma adequada e dentro dos moldes que se apresenta, ou seja, seu objetivo de edificar ações de cooperação, respeito e diálogo tem sido alcançado? A Justiça Restaurativa pode ser uma ferramenta efetiva na resolução dos conflitos que envolvem violência doméstica? Ainda nessa direção elencamos o nosso objetivo geral que é apresentar a importância da Justiça Restaurativa na resolução dos conflitos de natureza doméstica e nos objetivos específicos discutiremos a legislação pertinente e os obstáculos à sua aplicação, exploraremos as características e os princípios da Justiça Restaurativa e descreveremos os reflexos positivos que essa ferramenta produz na resolução dos conflitos domésticos.

A relevância deste trabalho em tese se justifica por demonstrar a viabilidade da Justiça Restaurativa como via adequada de tutela penal. Sua importância acadêmica figura dentre tantos outros trabalhos de pesquisa voltados para a temática, como mais um que propõe examinar a viabilidade jurídica da aplicação das técnicas restaurativas tendo em vista o estudo da violência doméstica e a emergência de novos mecanismos que possibilitem a reinserção do agressor no convívio familiar.

E, além disso, ajudar robustecer a fortuna teórica das ciências jurídicas tendo em vista provocar o ânimo do legislador para que melhor instrumentalize os profissionais do Direito para uso da Justiça Restaurativa, importante mecanismo para resolução dos conflitos, até porque já se caracteriza no meio jurídico que a aplicação da Justiça Restaurativa pode auxiliar na superação da insegurança, da insatisfação e da mortificação decorrente do delito no âmbito doméstico.

Além de considerar a importância da atenção que deve ser dada ao combate à violência doméstica direcionada às mulheres, nesse artigo, como dito em outro momento, acredita-se que a Justiça Restaurativa seja uma efetiva ferramenta para a emancipação feminina, sendo também uma oportunidade de inserir o diálogo acerca da violência doméstica e do empoderamento feminino na construção da solução do conflito, pois se entendem que aplicar a justiça restaurativa nos casos de violência doméstica poderá contribuir para a diminuição do aumento constante dos índices de violência contra a mulher, mesmo com o advento da Lei Maria da Penha e todas as alterações que este dispositivo legal sofreu, no sentido de maior rigor contra o agressor.

Para atingir os objetivos propostos neste trabalho, fez-se um levantamento bibliográfico e revisão da literatura especializada no tema, buscando discutir a viabilidade jurídica da aplicação das técnicas restaurativas no enfrentamento à reincidência e aumento da violência doméstica em nosso país. Para tal, utilizou-se o método indutivo a fim de analisar de que forma a Justiça Restaurativa pode auxiliar na diminuição do índice da violência doméstica. Nesse passo, como ensina Reveles & Takahashi, (2007, p. 246), entende-se que a pesquisa bibliográfica busca

“quantificar os processos de comunicação escrita e o emprego de indicadores bibliométricos para medir a produção científica”.

Para a realização do trabalho ora apresentado, foi realizada uma busca eletrônica de artigos indexados em bases de dados, procurando identificar publicações dos últimos anos que avaliassem a utilização da Justiça Restaurativa para o enfrentamento à violência doméstica. Para concretizar a busca pelos artigos foram selecionadas palavras-chaves que contemplassem as práticas da Justiça Restaurativa no enfrentamento à violência doméstica no Brasil, sendo que a seleção dos artigos foi realizada em publicações em português e teve um recorte temporal entre 2016 e 2018.

Após a delimitação do tempo passou-se à busca das amostras na base de dados no site da ABDET (Academia Brasileira de Direito do Estado), e anais eletrônicos do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, utilizando as palavras-chave: *Justiça Restaurativa. Violência doméstica e familiar. Violência de gênero. Pena privativa de liberdade.*

A metodologia de pesquisa quanto à investigação, tratamento dos dados colhidos e relatos dos resultados adotados foi o método indutivo, que se fundamenta na observação de um objeto ou fenômeno específico para que se alcancem, partindo dele, conclusões gerais ou universais, pois “É um procedimento generalizador que tem como objetivo chegar a conclusões de conteúdo muito mais amplo que as próprias premissas que foram utilizadas de alicerce”, (MARCONI; LAKATOS, 2007, p. 53).

A adoção de um procedimento bibliográfico e documental para organização do pensamento científico permitiu que os resultados e as discussões fossem apresentados de acordo com as questões que se constituíram como objeto da pesquisa, a fim de se esclarecer a hipótese e os objetivos propostos.

2 REVISÃO DE LITERATURA

A fim de que a pesquisa fosse levada a termo, parte do caminho tomado desvelou a respeito do que se discute a respeito de Justiça Restaurativa como instrumento jurídico alternativo com vistas à resolução dos conflitos penais.

Para que se levasse em conta a dimensão do sofrimento e prejuízo que a violência doméstica direcionada às mulheres causa ao gênero feminino, buscou-se Michel Foucault (1987) para contextualizar o pensamento de que quando se trata de assuntos inerentes a humanidade deve os implicados no delito, primeiramente reconhecerem-se como humanos para, posteriormente vindicarem seus direitos.

Se o objetivo é o respeito da humanidade, logo, os envolvidos no delito têm que se reconhecer como humanos, para então enxergarem seus direitos. Segundo o filósofo “uma coisa pelo menos deve ser respeitada quando punimos [alguém]: sua humanidade” (FOUCAULT, 1987, p. 95).

Preocupado com a forma de aplicação da pena, em sua obra *Vigiar e punir* (1987), Michel Foucault também faz contribuições a respeito da distribuição da pena no Continente Europeu bem como nos Estados Unidos, “época de grandes escândalos para a justiça tradicional, época dos inúmeros projetos de reformas”, como diz o autor. O filósofo faz abordagens com vistas não somente punir, mas

também salvar, ressocializar, reintegrar o sujeito com vista a sua segurança e a segurança das suas vítimas.

Nestas perspectivas, não basta firmar-se sobre a ideia de que se o sujeito tiver a certeza da punição, ele se desviará da prática delituosa. Desse modo, uma vez que o sujeito cometa o ato criminoso, no caso aqui aplicado a violência doméstica praticada contra a mulher, deve o Estado buscar descobrir a origem do ato, procurando conhecer, sobretudo, os aspectos psicológicos do indivíduo, além de promover técnicas práticas da justiça restaurativa como via adequada de tutela penal.

Apropriar-se do ordenamento jurídico, basicamente a Lei nº 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, permitiu um contato com possíveis dispositivos de prevenção, assistência e proteção à mulher. O regramento citado em seu artigo 3º, §§ 1º e 2º, sugere a criação de políticas que tratem com a questão de violência doméstica feminina.

In verbis:

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

A Lei diz que o direito à vida, segurança, saúde, alimentação, educação, cultura, moradia, acesso à justiça, ao esporte, lazer, trabalho, cidadania, liberdade, dignidade, respeito e convivência familiar, formam o elenco de proteção da mulher e o seu direito à vida. Em que pese ao poder público, é dado a este a obrigação de viabilizar políticas públicas que garantam à mulher todos os direitos a ela conferidos no caput do artigo acima mencionado. Por isso, a importância das práticas de justiça restaurativa, buscando evitar o cerceamento de liberdade do indivíduo que comete violência doméstica.

A fim de que o uso de práticas cooperativas em processos de resolução de disputas seja incentivado, Tarso Genro (2015) trouxe considerável contribuição lecionando em suas assertivas a respeito de como deve ser facilitado ao cidadão o acesso à justiça, sugerindo a aplicação da autocomposição. Genro encoraja e instiga que seja difundido ao cidadão a ideia de que resolver conflitos por meio de ações comunicativas é o melhor caminho, tanto para o judiciário, quanto para o usuário do serviço. Assim:

Passa-se a compreender o usuário do Poder Judiciário como não apenas aquele que, por um motivo ou outro, encontrasse em um dos polos de uma relação jurídica processual – o usuário do poder judiciário e também todo e qualquer ser humano que possa aprender a melhor resolver seus conflitos, por meio de

comunicações eficientes – estimuladas por terceiros, como na mediação ou diretamente, como na negociação. O verdadeiro acesso a Justiça abrange não apenas a prevenção e reparação de direitos, mas a realização de soluções negociadas e o fomento da mobilização da sociedade para que possa participar ativamente dos procedimentos de resolução de disputas como de seus resultados. (GENRO, 2015, p. 13).

Genro defende o acesso à justiça com foco na prevenção e reparação de direitos. Por outro lado, sugere também, e, mais ainda, que a realização de soluções entre conflitantes seja contemplada por meio da negociação mediada. Percebe-se, portanto, que, não há como refutar ou deixar de lançar mão da justiça restaurativa com vistas à solução de conflitos. Sendo assim, entendemos que a aplicação da justiça restaurativa nos casos de violência doméstica pode representar uma alternativa para a diminuição do aumento recorrente dos índices de violência contra a mulher, mesmo com o advento da Lei Maria da Penha e suas constantes alterações, no sentido de maior rigor contra o agressor.

Ademais, o diálogo entre as partes interessadas no processo decisório fortalece o senso de responsabilidade e dá maior legitimidade à decisão, fazendo com que de fato mulher-vítima e homem-agressor revejam os papéis sociais estabelecidos e promovam mudanças comportamentais reais. Há de se convir também que muitas vezes, os atos de violência, principalmente psicológica, não se enquadram em tipos penais, não podendo ser objeto de processo criminal no modelo retributivo, mas, encontram lugar na Justiça Restaurativa, como parte da decisão construída pelas partes. (COSTA; MESQUITA, 2012, p. 13)

3 PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

No que tange à pena privativa de liberdade. Conhecidamente o ambiente jurídico contempla o Direito Penal como o dispositivo que o Estado recorre-se para punir o infrator. Daí, o *jus puniendi* estatal aplicar a pena como resposta consequencial ao cometedor do crime, sem, todavia, ponderar possibilidades do uso de um mecanismo que seja capaz de não somente solucionar conflitos, mas também de sanar o dano e conciliar as partes.

Ao lançar mão exclusiva e unicamente da pena privativa de liberdade, o Estado gera no transgressor da lei o medo de ser cerceado do seu direito de ir e vir. Neste passo, o *jus puniendi* estatal garante os resultados que intimidam o sujeito. Assim, a pena que deveria assumir um lugar de defesa social e humanizadora acaba por se tornar um caminho quase sem volta para a ressocialização e reingresso do sujeito ao meio que vive e seu convívio familiar. Por tanto, entende-se necessário uma aplicação penal que não seja condicionada apenas ao cerceamento da liberdade, mas que pense na condição e numa forma de liberdade restaurativa, ressocializadora e pacificamente conciliadora entre os conflitantes, principalmente no que tange à violência doméstica.

Apesar de no Brasil existir a Lei Maria da Penha, que traz uma dimensão em políticas públicas de prevenção e assistência e proteção às mulheres vítimas da violência doméstica, a tônica continua sendo a pena privativa de liberdade, a qual:

É tida como a materialização do castigo imposto ao agente delituoso, de modo a implicar na diminuição de um bem jurídico.

No caso da pena privativa de liberdade é o próprio direito à liberdade que é restrito, para que possa atingir as finalidades de retribuição e prevenção da pena (ANDREUCCI, 2008).

Entretanto, tal penalidade nem sempre teve esta finalidade. Vale ressaltar que anteriormente a referida pena era tida somente como um mecanismo de custódia provisória do acusado, destinando-se única e exclusivamente para prevenir novos delitos, deixando o sujeito detido, mas, sobretudo, para que ficasse à disposição da “justiça”, até o momento em que fosse decretada sua execução. A aplicação penal, como pontuado por Andreucci (2008) era fazer com que o castigo fosse materializado mantendo o acusado e via de consequência réu, presente para sofrer a pena culminada, sem correr qualquer risco de o acusado, no gozo de sua liberdade, fugir e não mais aparecer para cumprir aquilo que lhe fora determinado enquanto pena pelo delito.

Nessa esteira, Prado (2010) aduz que somente no Direito Canônico a prisão começou a ser compreendida, a ser vista como pena, em que existia o recolhimento em celas, dos ora religiosos, que à época fossem cometedores de delitos eclesiais, da mesma maneira que daqueles reputados pelos órgãos julgadores da Igreja. Existia, desse modo, postura de expiação, sendo o principal propósito de fomentar o pesar dos transgressores. Dessa forma, compreendeu-se que a pena privativa de liberdade se caracteriza por limitar, ou melhor, restringir a liberdade de locomoção de todos aqueles que se encontram inseridos no sistema carcerário.

Segundo Dotti (2002), pode-se expender que as penas privativas de liberdade, no atual cenário sistemático da justiça criminal, dominam, em regra, a posição da mais gravosa medida repressiva conjecturada no nosso ordenamento jurídico pátrio, uma vez que a Constituição Federativa do Brasil veda a pena de morte, salvo na hipótese prevista nos casos de guerra declarada, bem como a de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento ou qualquer outra que se configure como desumana e cruel.

Nesse diapasão, alguns juristas entendem e defendem que não existe possibilidade de questionar a aplicabilidade da pena privativa de liberdade no que se refere aos casos de criminalidade tidos como mais graves, bem como aos comportamentos dolosos. Isso porque, segundo eles, não há para o Estado, alternativa senão a privação da liberdade como forma de prevenção e repressão da criminalidade, bem como dos delinquentes mais perigosos, ou seja, uma vez ocorrido o delito a pena deve ser aplicada. No entendimento de Mirabete (2009, p.41) “praticado o delito, a imposição deve ser certa e a pena cumprida”.

No que tange a pena privativa de liberdade prevista no Ordenamento Jurídico vigente, têm-se, que o Código Penal, em seu artigo 33, prevê pena privativa de liberdade, nas formas de reclusão e de detenção. Entre essas espécies, distingue-se que a pena de reclusão se destina ao crime de maior gravidade, que pode ser iniciada no regime fechado. Enquanto a pena de detenção destina-se ao crime de menor gravidade, que pode ser iniciada em regime semiaberto, tais regimes podem ser modificados no curso da sua execução.

4 FINALIDADE DA PENA

A Lei nº 11.340/06, conhecida pelo pseudônimo de Lei Maria da Penha, o movimento feminista e, a defesa por direitos iguais evidenciou ainda mais uma realidade escondida nos lares brasileiros: a violência praticada contra a mulher no

ambiente doméstico, muitas vezes alicerçada na cultura do patriarcado, onde o homem é quem mantém o sustento da família, o chefe, o patriarca e, por outro lado, como fruto da mesma lógica patriarcal machista o homem torna-se um agressor incapaz de perceber que a mulher é igual a ele, que a existência de um gênero feminino não o faz melhor, maior e mais forte, mas apenas diverso. Para Dias:

A cultura da violência doméstica decorre das desigualdades no exercício do poder, levando assim uma relação de “dominante e dominado”, que apesar de se obter avanços na equiparação entre homens e mulheres, a ideologia patriarcal ainda vigora, e a desigualdade sociocultural é uma das principais razões da discriminação feminina. (DIAS, 2007, p. 15-16).

Sob o prisma de que a cultura doméstica tem origem nas desigualdades no exercício do poder por meio do qual o mais forte legitima-se sobre o mais fraco, historicamente vivenciado no âmbito familiar, cuja violência sempre foi vista como assunto de família, e sendo assim, não deveria sofrer intervenção do Estado ou da sociedade.

Nessa esteira, pode-se observar que o advento das leis reprimendas, que foram criadas com o objetivo de inibir o tratamento levado a efeito pela cultura existencial, que se traduz na violência doméstica fez surgir com o escopo fortíssimo de inibição da supramencionada violência, a Lei nº 11.340/06, Lei Maria da Penha.

Essa Lei traz em seu bojo o sentimento escondido de milhares de mulheres que já foram vítimas de violência doméstica. De acordo com o Ordenamento Jurídico Pátrio, têm-se, por violência doméstica e familiar contra a mulher, toda e qualquer ação que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, dano moral ou patrimonial, e, isso está disposto no artigo 7º da citada Lei que traz consigo a finalidade de proporcionar instrumentos que tenham o condão suficiente para “coibir, prevenir e erradicar” a configuração da violência. Observa-se, dessa forma, que a finalidade da pena mais enfatizada no sistema judiciário brasileiro, é a repressiva, proporcionando ao agressor e criminoso o cumprimento definitivo e muitas vezes único que se refere ao cerceamento da liberdade.

A fim de melhor contextualizar a temática de aplicação da lei penal, abriu-se aqui um parêntese para se fazer inferência as Teoria Absoluta ou Retributiva, Teoria Relativa ou Preventiva, Teoria Mista e Teoria Conciliatória ou Eclética, teorias estas divergentes no que diz respeito a finalidade da pena.

Para Teoria Absoluta ou Retributiva a pena é um contraponto, ou seja, uma retribuição da conduta ilícita realizada pelo criminoso, sendo entendida como uma forma de fazer com que o Estado estabeleça um contrapeso pelo dano causado à pessoa e via de consequência à sociedade.

Pela teoria absoluta ou retributiva, a pena apresenta a característica de retribuição, de ameaça de um mal contra o autor de uma infração penal. A pena não tem outro propósito que não seja o de recompensar o mal com outro mal. Logo, objetivamente analisada, a pena na verdade não tem finalidade. É um fim em si mesma. (SILVA, 2002, p. 35).

Dessa forma, a aplicabilidade da supramencionada teoria consiste em mecanismo punitivo do mal causado pelo criminoso. Porém, como testemunham

muitos estudiosos, muito embora os apenados concluam o cumprimento da pena imposta retornam à sociedade cometendo novos crimes.

A Teoria Relativa ou Preventiva, por sua vez, tem um fim ressocializador, como se requer o novo pensar de aplicação da pena. Visa a conscientização do crime cometido e a prevenção de novos delitos. Repensar uma nova teoria com vistas a punição do criminoso fará com que surja nova forma de administração da pena. A certeza da punição pode desviar o sujeito da prática ilícita, porém, uma vez praticado o ilícito penal, deve o Estado atentar a origem do ato com vistas também aos aspectos psicológicos do indivíduo.

A Teoria Mista, Conciliatória ou Eclética, defende que a finalidade da pena é tanto a retribuição ao criminoso pelo crime cometido, quanto uma maneira de inibir a prática de novos delitos.

Assim, analisar as teorias da finalidade da pena, com seus aspectos e seus direcionamentos pertinentes permitiu um vislumbre da importância da pena, suas contradições, sua aplicação e efeitos benéficos que venham alcançar tanto o autor do ilícito, quanto a vítima e a sociedade de um modo em geral.

5 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Como já abordado anteriormente, muito embora na pós-modernidade, a sociedade vigente ainda se encontra sob uma influência falocêntrica, pautada por um patriarcado que delimita e de maneira ainda bem definida os papéis sociais do homem e da mulher. Mesmo com os avanços e conquistas da mulher nas últimas décadas, ainda é estarrecedor o preconceito e o desrespeito com que as mulheres são tratadas em seu convívio social.

A violência doméstica é caracterizada por uma tríade de elementos, qualificados em ações agressivas realizadas no domínio da relação familiar, afetiva ou conjugal, na afirmação de uma hierárquica decorrente dos gêneros dos sujeitos; e na forte tendência à habitualidade da agressão. Agressões essas quase sempre do homem contra a mulher. (RAMOS e MACHADO, 2009, p. 54)

Como se vê, a violência de gênero, mais especificamente a doméstica, não é um ato isolado e recente, tem raízes históricas, sendo que o sistema de patriarcado e desrespeito contribui para o fortalecimento dessa violência, causada muitas vezes pela falta de entendimento, uma vez que à mulher é “ensinada” desde cedo que o homem é aquele que manda que mantém o sustento da família, reservando-lhe maior poder nas relações familiares, mesmo que as mulheres na atualidade estejam engajadas no mercado de trabalho, ainda se encontram em condições de invisibilidade, sofrendo violências físicas, psicológicas, sexuais, dentre outras formas de agressão, pois, o homem quando no papel de agressor não é capaz de perceber que a mulher é igual a ele, que a existência de um gênero feminino não o faz maior, melhor, mais forte, superior, mas apenas diverso.

Para Ana Alice Costa (2004), as relações de gênero estão relacionadas às relações desiguais de poder que circundam a realidade. As relações entre homens e mulheres, na relação matrimonial, também podem estar marcadas por relações desiguais, confirmando a subordinação e dependência da mulher por meio da violência.

Com o advento da Constituição Federal em 1988, fruto da contribuição de diversas organizações e movimentos populares, o Brasil deu um passo importante no enfrentamento a desigualdade de gênero, pois o amparo e defesa dos direitos das mulheres constituiu uma obrigação do governo brasileiro, reconhecendo os seus deveres e responsabilidades no enfrentamento a todas as formas de discriminação, que tem, na desigualdade de gênero, uma das mais desafiadoras dentre as ações a ser implementada.

A CF/88 foi um divisor na conquista dos direitos das mulheres. Na qual se expressa a conquista basilar da igualdade de direitos e de deveres entre homens e mulheres (art.5º, I), até então, inexistente no ordenamento jurídico pátrio. Seu início se deu com a apresentação da Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes (1988), a qual sugeria as demandas do movimento feminista e de mulheres. A Carta Magna de 1988 congregou no Artigo 5º, I: “Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”. E no Artigo 226, Parágrafo 5º: “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos pelo homem e pela mulher”. Esses dois artigos avalizaram a condição de equidade de gênero, bem como o amparo dos direitos humanos das mulheres pela primeira vez na história da Nação Brasileira.

Em 2006, foi aprovada a Lei nº 11.340 (Lei Maria da Penha). Esse nome é decorrente de um caso entre milhões de vítimas da história de agressão à mulher no país: o caso da cearense, Maria da Penha Maia Fernandes, a qual sofreu durante anos sob o jugo da agressão e da tristeza ao lado do seu então marido, a quem conheceu na Universidade de São Paulo, quando cursava mestrado. A Lei Maria da Penha reconhece a mulher como vítima contumaz da violência de gênero, viabilizando a proteção e inserção de mecanismos niveladores da igualdade (RAMOS e MACHADO 2009, p. 55 apud OLIVEIRA e SANTOS, 2017).

Mesmo com a Lei Maria da Penha, que trouxe para as mulheres direitos e garantias à integridade física e moral, percebe-se que a sociedade, inconformada, se debate ante a ineficácia da aplicação de tais dispositivos de Lei nº 11.340/06. Comprovadamente vista por meios midiáticos a repressão, a prisão em flagrante e demais formas de enfrentar a violência doméstica não têm contribuído para diminuir o índice alarmante de feminicídio e outras formas de agressão.

Nessa toada, percebe-se também que apesar de a Lei Maria da Penha prever medidas de assistência e prevenção, bem como medidas integradas de proteção à mulher vítima de violência doméstica com acompanhamento de uma equipe multidisciplinar, isso não acontece na prática, esses direitos não foram implementados de forma integral. Dentro destes moldes, Thaize de Carvalho Gutierrez, (2012, p. 169), citada por Oliveira e Santos (2017) afirma que “é preciso eleger uma política criminal de tratamento holístico para a construção de respostas penais relacionadas à violência doméstica contra a mulher”.

Acredita-se nesse trabalho, na necessidade de novas alternativas para lidar com as agressões, o agressor e a vítima, estabelecer novas formas de, por um lado punir o agressor, e, de outro lado, trabalhar questões sociológicas, emocionais e culturais vividas por ele.

6 JUSTIÇA RESTAURATIVA

A Justiça Restaurativa baseia-se em um procedimento de consenso, como uma alternativa ao modelo penal tradicional, sendo um método moderno de solução

de conflitos e, também, uma medida a viabilizar o acesso à ordem jurídica justa, a qual pode ser realizada pelo meio judicial ou extrajudicial. Seus primeiros estudos teóricos e observações práticas começaram no Brasil em 1999 e foram realizados pelo professor Pedro Scuro Neto, no Rio Grande do Sul. Sendo que essa metodologia se consolidou no Brasil a partir da Resolução 2.002/12 do Conselho Econômico e Social da ONU, como uma das portas de acesso à Justiça em seu sentido amplo.

Segundo Karina Duarte Rocha da Silva (2007), a Justiça Restaurativa é um novo retrato existencial de justiça penal que se deve cada vez mais perquirir, construído a partir de uma análise agudamente crítica do sistema punitivo, que propõe a construção de uma justiça regulada na ética da alteridade, na mitigação do seu efeito excludente, para que, por meio do diálogo e considerando a autonomia das partes, seja plausível a descoberta de uma solução que proporcione e harmonize o empoderamento dos envolvidos e a pacificação social.

No sentido mais estrito entende-se que a Justiça Restaurativa pode auxiliar na diminuição do índice da violência doméstica através de uma justiça pautada na ética e através do diálogo possibilitando a pacificação social, na qual também se propõe a substituição da cultura da violência pela cultura de paz, demonstrando que apenas restringir a liberdade do infrator, não é algo totalmente efetivo. Com a aplicação da justiça restaurativa observa-se que o infrator passa a analisar suas ações, consequências para a vítima e tem a oportunidade de avaliar e rever os seus atos.

Dentre as diversas modalidades de Justiça Restaurativa pode-se destacar a mediação, quando, um terceiro, neutro, dirige as partes relacionadas no conflito para uma conversa sobre as raízes e consequências do mesmo, de modo que estas encontrem a solução mais adequada e consistente num acordo restaurativo, onde ambas saiam contentes e o acordo de cidadania, estremecido com o acometimento da infração, seja restaurado.

Há também reuniões coletivas abertas à participação de pessoas da família e da comunidade e círculos decisórios, onde ocorre uma mediação ampliada, ou seja, o diálogo sobre as origens e implicações do delito com a consequente efetivação de um ajuste restaurativo que não acontece apenas em nível individual, mas de maneira coletiva e agregada com a comunidade. Construindo assim um sistema de justiça que interprete as necessidades e os papéis dos indivíduos envolvidos no crime (infrator, vítima e comunidade) de maneira distinta da convencional, permitindo uma promissora inovação na maneira de se perceber o processo penal.

Slakmon e Pinto (2005) entendem que a Justiça Restaurativa se baseia num procedimento de consenso, em que a vítima e o infrator, e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade atingidos pelo crime, como sujeitos essenciais, participam coletiva e ativamente na edificação de soluções para a cura das feridas, dos traumas e danos causados pelo crime. Sendo assim, a aplicação da justiça restaurativa nos casos de violência doméstica pode representar uma luz de entendimento no aumento constante dos índices de violência contra a mulher, mesmo com o advento da Lei Maria da Penha e suas constantes alterações, no sentido de maior rigor contra o agressor.

Nessa perspectiva, principalmente nas questões domésticas, a implementação da Justiça Restaurativa viria para responder questões que no cotidiano levam a grandes atos de violência. Sendo assim, o conceito de acesso à justiça, na atualidade, deve ser entendido como a garantia de acesso a um justo

processo, adequado à resolução de disputas com rapidez, segurança, eficiência e efetividade, conforme a implementação de mecanismos de pacificação social que consintam a desobstrução da jurisdição estatal, relacionadas àquelas lides impossíveis por outros meios.

O momento histórico vivido pede o implemento de um sistema de justiça capaz de refletir permanentemente sobre o sentido e o significado de humano, de sociedade, de mundo, de alteridade, de natureza, de história, de ética, de justiça. (PELIZZOLI, 2008, apud OLIVEIRA, 2019). Nesta moldura, passam a existir as composições da justiça restaurativa como abertura de probabilidades e de realização do valor justiça diante dos limites e valores da função jurisdicional do Estado.

Segundo M. Pelizzoli, apud OLIVEIRA (2019), é nesse contexto da crise de valores e de controle dos sistemas sociais, de fracasso do reducionismo epistemológico que não contempla uma visão sistêmica que nascem as opções à reelaboração dos sistemas de justiça. Dentre elas, surge a necessidade de elaboração de uma justiça materialmente qualificada para resolver conflitos interpessoais e restaurar relacionamentos, não como algo radicalmente novo, mas que resgate os fundamentos de experiências ancestrais, cuja designação, mais recentemente, tomou-se por justiça restaurativa, buscando dirimir conflitos de forma mediada e apaziguadora.

“A reflexão sobre o conceito de justiça restaurativa tem se ampliado, no ocidente, nos últimos trinta anos, notadamente porque se tem feito uma análise mais crítica sobre os problemas e limitações do sistema jurídico estatal” (AMSTUTZ e MULLET, 2012, p. 32, apud OLIVEIRA, 2019). Assim, em matéria de justiça restaurativa, a mediação, as conferências e os círculos restaurativos têm oferecido importantes respostas para algumas questões conflituosas.

Nesse contexto, de se instigar o uso de práticas cooperativas em técnicas de resolução de disputas, o acesso a Justiça deve, sob a ótica da auto composição, estimular, espalhar e educar seu usuário a melhor deliberar sobre os conflitos por meio de diálogos, de ações comunicativas. Entendendo o usuário do Poder Judiciário não apenas aquele que, por uma circunstância ou outra, encontre-se em um dos polos de uma relação jurídica processual – o usuário do poder judiciário e também todo e qualquer cidadão que possa aprender a melhor decidir sobre seus conflitos, por meio de comunicações eficazes – instigadas por terceiros, como na mediação ou diretamente, como na negociação.

O verdadeiro acesso à Justiça abrange não apenas a prevenção e reparação de direitos, mas a realização de soluções negociadas e o fomento da mobilização da sociedade para que possa participar ativamente dos processos de resolução de disputas como de seus resultados. (GENRO 2015).

Considerando que é preciso escutar as partes, promover a paz e fortalecer os laços afetivos, bem como reestruturar o conceito de família e o papel de cada um neste contexto, acolhe-se neste trabalho a ideia de transformação das relações humanas, principalmente no combate a violência doméstica a partir das práticas de Justiça Restaurativa, por entender que esta pode auxiliar na construção de um sistema capaz de promover a reparação dos danos das feridas causadas pela situação danosa, com enfoque em todas as partes afetadas, ou seja, em vítima, ofensor e comunidade viabilizando assim, a diminuição dos índices de violência doméstica.

O modelo restaurativo, foca no futuro, na medida em que mais do que aplicar uma sanção, muitas vezes, uma pena privativa de liberdade, busca investigar quais

as relações que foram desestabilizadas, os danos causados, e em que medida isto ocorreu, para, daí, identificar o que pode ser feito para que eles sejam restaurados e alcançar-se o reequilíbrio social, entendendo que, para ajudar a vítima, não se faz necessário ter uma postura agressiva em relação ao ofensor.

Portanto, para o desenvolvimento e implementação da prática da justiça restaurativa como instrumento útil na diminuição da reincidência da violência doméstica, precisa-se de mais conhecimento e compreensão dessa forma de justiça, implementação de centros de apoio com equipe multidisciplinar para acompanhar o infrator e sua família proporcionando ao infrator uma plena reinserção na sociedade.

7 ANÁLISE DE DADOS E DISCUSSÃO

Elegeu-se três artigos científicos para discutir-se os pontos abordados nesse estudo, com um recorte temporal de 2016 a 2018. Sendo que a partir da análise dos dados coletados percebeu-se que existem basicamente duas correntes no que tange à aplicação da Justiça Restaurativa no enfrentamento à violência doméstica: De acordo com Marina Costa Monteiro de Queiroz (2016), em seu artigo: “Justiça Restaurativa e seus Desdobramentos” a Justiça Restaurativa banaliza certos crimes, como no caso da violência doméstica. Na mesma esteira de argumentos se encontra que a Justiça Restaurativa seria como estar “passando a mão na cabeça do infrator”, só servindo para beneficiá-lo e promover a impunidade.

Discorda-se desse posicionamento, pois a simples pena privativa de liberdade não vai resolver o problema da violência e sua possível reincidência, e por outro lado, como bem coloca STUBBS, (2002) conforme citado por Padão e Campos (2018): “mulheres que procuram intervenção legal após sofrerem violência doméstica, frequentemente o fazem depois de um período longo de abusos”. Assim, essas mulheres procuram o Estado em busca de proteção com o objetivo de cessar esses abusos.

Pois, de acordo com BARSTED (2011), citado também por Padão e Campos, em: *Violência Doméstica e Justiça Restaurativa: um Diálogo Possível? As análises críticas feministas concernentes ao uso das técnicas restaurativas nos episódios de violência doméstica contra a mulher além de trazerem à baila o tema da segurança, mencionam também a falta de implementação integral da Lei Maria da Penha e a determinação unilateral do Conselho Nacional de Justiça de colocar em prática a Justiça Restaurativa sem debater o tema com o movimento de mulheres que lutam pelo direito a uma vida sem violência.*

Pesquisas também demonstram que a violência tende se agravar durante o processo restaurativo; de uma maneira explícita, o agressor pode exercer controle sobre a vítima e manejar o encontro, uma vez que intimidada poderia não discordar do que é dito, temer dizer suas verdades; implicitamente, o desequilíbrio de poder permanece invisível e latente, o que aumentaria o risco para a vítima (PADÃO e CAMPOS, 2018).

Concorda-se com as críticas feministas no que tange a falta da implementação efetiva da Lei Maria da Penha, principalmente na contemplação e observância de uma equipe multidisciplinar com acompanhamento multiprofissional dos envolvidos, integração dos serviços de proteção à mulher e responsabilização do agressor, dentre outras medidas, está falando em garantir direitos humanos efetivos e integrais á mulheres em situação de violência doméstica, porém

discordamos quando se trata da aplicação da Justiça Restaurativa nos casos de violência doméstica, conforme Marina Monteiro, (2016), a Justiça Restaurativa tem a vantagem de dar à vítima a chance de participar do acordo e de voltar-se para a restauração do trauma e das perdas dela, no processo.

Ademais a Justiça Restaurativa promove uma conservação daquilo que se tem de bom em um contexto ruim, pois no que tange a aplicação da pena em privação da liberdade, em que pese ser uma punição prevista, não atinge a adequação esperada, pois além dela, faz-se necessária a referida Justiça Restaurativa, como mecanismo de punição, mas também de conscientização, e via de consequência minimização da violência doméstica e de gênero.

Pois, conforme (PALLAMOLLA, 2009, p. 62) apud Tássia Louise de Moraes Oliveira e Caio Vinícius de Jesus Ferreira dos Santos, (2017):

Um dos valores norteadores da Justiça Restaurativa é a não dominação, que vislumbra o dever de o procedimento restaurativo estar organizado de forma a minimizar as diferenças e as desigualdades sociais, culturais e históricas, no momento do encontro entre atingidos pelo conflito penal.

O que vem a favorecer o empoderamento feminino ao oferecer voz aos envolvidos (vítima, ofensor, comunidade), implicando em compreensão e alteridade dos diferentes pontos de vista. Dessa maneira, as práticas restaurativas almejam a superação da insegurança, da insatisfação, do constrangimento e da humilhação decorrente do delito no âmbito doméstico.

No mesmo artigo os autores citam: Andréa Ribeiro (2015 p. 21) que recomenda a mediação como o mecanismo mais eficaz para o refazimento do elo partido com a prática do delito para que as partes possam, por meio da conversa, superar a origem do delito.

Antagonicamente, Marta Pérez entende necessário proibir a mediação para as situações de violência doméstica, haja vista que impossibilitar a mediação nesse contexto é o mais acertado para inibir essa forma de violência, pois o agente agressor que percebe a vítima como subalterna, “que não se arrepende que não sabe pedir perdão, que anula a vontade da vítima” pode valer-se da solução restaurativa para perpetuar o ciclo de abusos e agressões (apud SANTOS, 2015, p.731).

Acredita-se conforme explicitado com as autoras, que a Justiça Restaurativa deve ser considerada como um instrumento que auxilie no enfrentamento à violência doméstica, principalmente quanto a sua reincidência.

Para Thaize Carvalho (2012, p. 145), a técnica restaurativa viabiliza que “a mulher encare o problema de frente e assuma a direção de sua vida como agente transformador (...) e conscientiza o homem dos seus atos”.

Além disso, acredita-se também que atrelado à aplicação da justiça restaurativa deva estar à implantação conforme a própria Lei Maria da Penha já traz em seu bojo da equipe multidisciplinar para auxiliar vítima e agressor na resolução e enfrentamento do problema.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, compreende-se que a Justiça Restaurativa possui um papel extremamente importante no Sistema Judiciário Brasileiro, no que tange a aplicabilidade da pena, haja vista que impera hoje em nosso País, a sanção enaltece a punição, principalmente com a utilização da pena privativa de liberdade, sem compreender e garantir a não reincidência do crime ou delito cometido. Surge, dessa forma, a Justiça Restaurativa, com sua penalização, não tirando, portanto, o caráter de cumprimento da referida pena imposta pelo Estado, mas trazendo ainda, uma assistência conscientizadora de equipes multidisciplinares, que possuem o condão de proporcionar ao sujeito, ora criminoso, a compressão daquilo que cometera, e com ela, uma nova percepção ao retornar para o convívio em sociedade.

Pode-se entender a partir de toda a análise realizada, que a via Judicial não é o único meio possível e, diga-se adequado, para resolver os conflitos, pois no estudo efetuado, percebe-se a necessidade não só da punição, mas também da conscientização acerca do crime cometido, para que ambas proporcionem um sentimento de repulsa e o sujeito não volte a cometer o mesmo delito.

Nessa esteira, compreende-se a Justiça Restaurativa como um mecanismo que a priori traz as necessidades do sujeito que fora vítima, observando princípios, valores e técnicas, assumindo assim como finalidade judiciária a pacificação social, por meio da reparação dos prejuízos causados às incontáveis vítimas, trazendo a baila o compromisso adequado e, sobretudo necessário dos colaboradores na busca pela solução, por meio de diálogos eficazes e conscientes. Ademais, ressalte-se, que é por meio do empoderamento que a pessoa, ora vitimada, alcança sua liberdade e via de consequência independência na busca pela superação do delito. Razão pela qual defendemos a aplicabilidade da Justiça Restaurativa atrelada ao Sistema Judiciário Brasileiro, com o fito de conscientização, e via de consequência minimização dos crimes de violência doméstica, pois conforme supramencionado, a Justiça Restaurativa possui o condão adequado e comprovadamente eficaz para o deslinde dos conflitos existenciais, bem como na redução e ressocialização congruente do sujeito cometedor do crime.

Por derradeiro, afirma-se que a aplicação complementar, e não substitutiva, dos ideais restaurativos relacionados ao sistema processual penal tradicional, de maneira particular nos casos de violência doméstica e familiar, pode equivaler em uma possibilidade de reforma do Processo Penal Democrático que observe as necessidades das vítimas, e a sociedade como um todo, pois ela também possui um papel fundamental de acolher o ressocializado, além do que, tal mecanismo proporciona a mencionada liberdade e independência para a vítima mulher em sua grande maioria, consistindo em importante ferramenta de emancipação feminina.

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Manual de Direito Penal**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL, Código Penal. – Brasília : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017.138 p.Conteúdo: **Código Penal** – Decreto-lei no 2.848/1940.ISBN: 978-85-7018-805-21. Legislação penal, Brasil. 2. Brasil. [Código penal (1940)].disponível em:

https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/529748/codigo_penal_1ed.pdf, acesso em: jan 2021

BRASIL, **Constituição Da República Federativa Do Brasil**: Brasília, Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2016.

BRASIL, Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006, (Lei **Maria da Penha**)

COSTA, Ana Alice Alcântara. **Gênero, poder e empoderamento das mulheres**. A química das mulheres, Salvador, p. 20 -21 08 jun 2004. Apud: OLIVEIRA, Tássia Louise de Moraes e SANTOS, Caio Vinícius de Jesus Ferreira dos. **Violência Doméstica e Familiar: A Justiça Restaurativa Como Ferramenta na Construção da Cidadania de Gênero e Emancipação Feminina**.

COSTA, Daniela Carvalho Almeida Da.; MESQUITA, Marcelo Rocha. **Justiça Restaurativa**: uma opção na solução de conflitos envolvendo violência doméstica e familiar contra mulher. Disponível em:

[tp://www.publicadireito.com.br/artigos/?Cod=c23da4fc9c3c0a23](http://www.publicadireito.com.br/artigos/?Cod=c23da4fc9c3c0a23). Acesso em: 23 abr 2019.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: LEI 11.340/2006: da efetividade da lei de Combate à Violência Doméstica Familiar Contra a Mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal**: parte geral. 1. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

FOUCAULT, M.. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis, Vozes, 1987. 288p. Disponível em:

https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/foucault_vigiar_punir.pdf, acesso em: 10 mar 2020.

GENRO, Tarso, Prefácio da primeira edição de Azevedo, André Gomma (Org.) **Manual de Mediação Judicial**, Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, p. 13. Brasil. Conselho Nacional de Justiça 2015. Guia de Conciliação e Mediação Judicial: orientação para instalação de CEJUSC. (Brasília/DF:CNJ)

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia científica**: ciência e conhecimento científico, métodos científicos, teoria, hipóteses e variáveis. 5. Ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2007. 53 p.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Manual de direito penal**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

OLIVEIRA, Frederico José Santos de **Círculo restaurativo e procedimento judicial**: análise de uma axiologia (as) simétrica / Frederico José Santos de Oliveira- CAPÍTULO II: A EXPERIÊNCIA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA - M. Pelizzoli Caruaru/PE: Asces, 2019. 127 p. e-book. ISBN: 978-85-61176-29-7 (recurso eletrônico). Acesso em: 10 fev 2021

OLIVEIRA, Tássia Louise de Moraes e SANTOS, Caio Vinícius de Jesus Ferreira dos. **Violência Doméstica e Familiar: A Justiça Restaurativa Como Ferramenta na Construção da Cidadania de Gênero e Emancipação Feminina**. Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's Worlds Congress (Anais Eletrônicos), Florianópolis, 2017, ISSN 2179-510X. Disponível em:

http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1498836014_ARQUIVO_Artigo_Fazendoogenero_TassiaeCaio1.pdf. Acesso em: 10 fev. 2021.

PADÃO, Jacqueline; CAMPOS, Carmen Hein de. **Violência doméstica e Justiça Restaurativa: um diálogo possível?** In. Formas consensuais de solução de conflitos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS Coordenadores: Charlise Paula Colet Gimenez; Marcelino Meleu. – Florianópolis: CONPEDI, 2018. Disponível em:

<http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/34q12098/w92y6fx1/mJUND9e281EZY0yX.pdf> Acesso em: 10 jan 2021

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: Volume I, parte geral - Arts. 1º a 120.** 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010

QUEIROZ, Marina Costa Monteiro de. “**Justiça Restaurativa e seus Desdobramentos**”. /lbmec RJ. 2016.2. Disponível em: <http://abdet.com.br/site/wp-content/uploads/2016/08/Artigo-Cientifico-Emerj-Marina-Queiroz.pdf>. Acesso em: 10 fev 2021

REVELES Audrey Garcia; TAKAHASHI, Regina Toshie. Educação em saúde ao ostomizado: um estudo bibliométrico. Revista Paulista de Enfermagem, 2007.

SCURO NETO, PEDRO. *Justiça nas Escolas: A Função das Câmaras Restaurativas. O Direito é Aprender* (org. Leoberto N. Brancher, Maristela M. Rodrigues e Alessandra G. Vieira). Brasília: Fundescola/Projeto Nordeste/MEC-BIRD (1999).

SILVA, Haroldo Caetano da. **Manual de Execução Penal.** 2º edição, Ed. Bookseller, Campinas, 2002: P. 35, in: Direito à literatura: uma questão de política pública, publicado em 1º de março de 2018, disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/direito-a-literatura-uma-questao-de-politica-publica>. Acesso em 10 fev 2021.

SILVA, Karina Duarte Rocha da. **Justiça Restaurativa e sua Aplicação no Brasil.** Monografia apresentada como pré-requisito para conclusão do curso de graduação de bacharel, da Faculdade de Direito, da Universidade de Brasília. Orientadora: Professora Fabiana Costa Oliveira Barreto- 2007. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/doutrina/justica_restaurativa/jr_e_sua_aplicacao_no_brasil__karina_duarte.pdf. Acesso em: 20 fev. 2021.

SLAKMON, C., R. De Vitto, e PINTO, R. Gomes, org., 2005. **Justiça Restaurativa** (Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD).